



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2171399-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado ALISSON ADEMAR BALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45229 – Digital
AGRV.Nº: 2171399-29.2024.8.26.0000
COMARCA: Sertãozinho (1ª Vara Cível)
AGTE. : “Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados”
AGDO. : Alisson Ademar Baldo
INTERDO.: “Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais”

Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios – Pedido de penhora de “lucros, rendimentos e retorno de capital” percebidos pelo agravado de cooperativa de crédito (“Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito”) – Indeferimento, a pretexto de o agravado não fazer parte do quadro societário da sociedade em questão – Reforma – Cabimento, em parte - A despeito do informado pelo agravado em sua declaração de renda, fato é que, tratando-se de sociedade cooperativa, não há falar-se em “lucros, rendimentos e retorno de capital”, mas sim em sobras líquidas, a serem rateadas entre os cooperados após devida apuração ao final do exercício – Art. 80, inciso II, da Lei nº 5.764/71 – Circunstância que recomenda o envio de ofício à citada cooperativa, a fim de que ela informe ao juízo acerca da atual situação do agravado junto ao seu quadro de cooperados, a fim de que se possa, em seguida, deliberar a respeito da penhora das sobras que porventura venham a caber a ele, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei nº 5.764/71 – Decisão reformada para este fim – Agravo provido em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença, referente à verba de sucumbência (fls. 1/4 dos autos do incidente), decorrente dos embargos do devedor (fls. 10/22 dos autos do incidente), que indeferiu o pedido de penhora dos lucros, rendimentos e retorno de capital percebidos pelo agravado da “Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito”, formulado pelo agravante (fl. 127 dos autos do incidente), ao abrigo dessa fundamentação: “(...) indefiro o pleito de fls. (...), visto que o executado não faz parte do quadro societário da empresa em questão” (fl. 294 dos autos do incidente).

Sustenta o agravante, exequente no aludido incidente, em síntese, que: infere-se da declaração de renda do agravado que ele percebeu rendimentos a título de lucros e dividendos, no importe de R\$ 4.645,38, de “Coop. Cred. Prod. R. Empres. do Int Paulista” (fl. 6); logo, é plenamente cabível a penhora da aludida verba até quitação integral do débito, com fundamento no art. 867, do Código de Processo Civil; a participação nos lucros e resultados a que o agravado

tem direito é parcela desvinculada de seus eventuais proventos, tratando-se de verba de natureza indenizatória, inexistindo óbice à penhora; não pleiteou a penhora de pro labore, mas de lucros e dividendos que o devedor, enquanto cooperado, recebe mensal ou anualmente da cooperativa de crédito, independentemente de constar ou não no quadro societário da cooperativa; para tanto, deve ser oficiado à “Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito” CNPJ nº 71.328.769/0001-81, a fim de que informe qual a participação do agravado em suas quotas, bem como a maneira como se dá a distribuição dos lucros; além disso, a cooperativa em questão deverá ser nomeada administradora-depositária, devendo prestar contas ao juízo, depositando nos autos a quantia devida, mensal ou anualmente, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (fls. 6/10).

Houve preparo do agravo (fls. 11/12).

O agravado não apresentou resposta (fl. 18), apesar de intimado (fl. 17).

É o relatório.

2. Merece prosperar em parte o reclamo manifestado pelo agravante.

Explicando:

2.1. Insta consignar, de início, que não há falar-se em “distribuição de lucros ou dividendos ou retorno de capital” (fl. 6) ao agravado, da “Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito”.

A despeito da informação prestada nesse sentido pelo agravado em sua declaração de renda relativa ao exercício de 2023 (fl. 113 dos autos do incidente), é cediço que, tratando-se de sociedade cooperativa, não há falar-se em lucros e dividendos, mas sim em sobras líquidas, a serem rateadas entre os cooperados após devida apuração ao final do exercício, tal como preceitua o art. 80, inciso II, da Lei nº 5.764/71.

2.2. Também por esse motivo, é irrelevante que o agravado não componha o quadro societário da aludida sociedade (fl. 13), pois as sobras líquidas de que trata o dispositivo legal supramencionado, de cujo caráter, certamente, se reveste a verba declarada por ele, decorrem da distribuição dos resultados (perdas e despesas, inclusive) aos próprios cooperados.

Apurando-se, ao final do exercício, após dedução das despesas, haver “sobras”, elas serão destinadas aos cooperados, na medida de sua participação na cooperativa.

2.3. Diante desse cenário, considerando-se que o pedido de penhora (fl. 127 dos autos principais) decorre de informação contida na declaração de renda do agravado no exercício de 2023 (fl. 112 dos autos principais), medida mais recomendável, por ora, é a expedição de ofício à “Siccoob Cocred Cooperativa de Crédito”, CNPJ nº 71.328.769/0001-81, para que ela informe a atual posição do agravado junto ao seu quadro de cooperados.

Só então, será possível deliberar a respeito da penhora de eventuais sobras que venham, ainda que futuramente, caber ao agravado, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei nº 5.764/71.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nessas condições, dou provimento parcial ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fl. 294 dos autos do incidente), a fim de determinar, por ora, a expedição de ofício à “Siccob Cocred Cooperativa de Crédito”, CNPJ nº 71.328.769/0001-81, para que ela informe a atual posição do agravado junto ao seu quadro de cooperados, a fim de que se possa deliberar a respeito da penhora de eventuais sobras futuras a ele cabíveis.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator